SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345923 - SC (2026/0307055-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	THALES RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE - SÚMULAS NRS. 7 E 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial (súmulas 7/STJ e 284/STF) atrai a incidência do enunciado sumular n. 182/STJ, sendo insuficientes alegações genéricas ou a mera insistência no mérito da controvérsia.

2. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessária demonstração concreta de que a solução jurídica pretendida decorre de revaloração das premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, sem revolvimento de fatos e provas, o que não ocorreu no caso.

3. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados e a correlação entre o comando normativo invocado e os fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: fc0f81c7-91de-4747-907f-cec6fd900d7a

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: fc0f81c7-91de-4747-907f-cec6fd900d7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345923 - SC (2026/0307055-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	THALES RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE - SÚMULAS NRS. 7 E 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial (súmulas 7/STJ e 284/STF) atrai a incidência do enunciado sumular n. 182/STJ, sendo insuficientes alegações genéricas ou a mera insistência no mérito da controvérsia.
2. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessária demonstração concreta de que a solução jurídica pretendida decorre de revaloração das premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, sem revolvimento de fatos e provas, o que não ocorreu no caso.
3. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados e a correlação entre o comando normativo invocado e os fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THALES RONALDO DE OLIVEIRA contra decisão do Ministro Presidente LUIS FELIPE SALOMÃO que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 408/409).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em

Documento eletrônico VDA60775950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 7bfb42df-a7be-4173-9b4a-b90fe7ef6c20

regime inicial semiaberto, além de 583 dias-multa. A defesa interpôs apelação, a qual foi desprovida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 360/361).

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando contrariedade aos arts. 244 do Código de Processo Penal e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por suposta nulidade da busca pessoal/ veicular (ausência de fundada suspeita); e, subsidiariamente, pleiteando a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado. O recurso especial não foi admitido, com fundamento nas Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ (e-STJ fl. 451).

Foi interposto agravo em recurso especial. A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ (e-STJ fls. 408/409).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 414/425), o agravante sustenta ter impugnado, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afirmando que a controvérsia pode ser resolvida à luz das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, sem reexame de provas, mediante aplicação dos arts. 244 do CPP e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Aduz que a revaloração jurídica de fatos incontroversos não afronta a Súmula n. 7 do STJ, invocando julgados a respeito. Sustenta, ademais, distinção em relação aos julgados que aplicam a Súmula n. 182 do STJ, afirmando que, no caso, houve efetivo enfrentamento dos óbices levantados, inclusive quanto à indicação dos dispositivos legais e à inexistência de revolvimento probatório.

Defende, no mérito, a ilegalidade da busca pessoal/veicular, por ausência de fundada suspeita anterior, à luz do art. 244 do CPP, e aponta julgados que reputam ilícita a prova obtida com base apenas em nervosismo, alteração de direção ou denúncia anônima não corroborada. Sustenta, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afirmando o preenchimento dos requisitos legais e a possibilidade de revaloração jurídica das circunstâncias reconhecidas.

Requer a reconsideração da decisão agravada para processamento e provimento do recurso especial.

O Ministério Público do Estado (e-STJ fls. 432/434) e Ministério Público Federal (e-STJ fls. 450/456) manifestaram-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60775950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 7bfb42df-a7be-4173-9b4a-b90fe7ef6c20

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 408/409).

Nas razões do agravo regimental, o agravante afirma ter enfrentado os óbices, mas o faz de modo insuficiente, sem impugnação efetiva e pormenorizada da deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e sem demonstrar, de forma concreta, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório para superar a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 416/423), como corretamente apontado pelo parecer ministerial (e-STJ fl. 452).

A dialeticidade recursal exige que o agravante ataque todos os fundamentos empregados para negar seguimento ao recurso especial, sob pena de incidir a Súmula 182/STJ. O enunciado dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Em igual sentido, a decisão agravada destacou que "não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'" (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ), bem como a orientação da Corte Especial quanto ao caráter incindível da decisão de inadmissibilidade do especial, que impõe a impugnação integral dos seus fundamentos (e-STJ fls. 408/409).

No tocante à Súmula 7/STJ, não basta asseverar genericamente que a controvérsia pode ser resolvida por revaloração jurídica. É necessário demonstrar, com precisão, que as premissas fáticas indispensáveis constam do acórdão recorrido e que a solução jurídica pretendida prescinde do reexame de fatos e provas, mediante cotejo entre os fatos fixados e as teses articuladas.

A jurisprudência desta Corte exige estrutura argumentativa específica: "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022). No caso, o agravante limitou-se a afirmar que a tese sobre o art. 244 do CPP e, subsidiariamente, sobre o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, poderia ser resolvida sem revolvimento probatório (e-STJ fls. 416/423), sem o indispensável cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão e as conclusões que

Documento eletrônico VDA60775950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 7bfb42df-a7be-4173-9b4a-b90fe7ef6c20

propõe, deficiência especificamente apontada pelo Ministério Público Federal (e-STJ fl. 452).

Quanto à Súmula 284/STF, também não se mostrou suficiente afirmar, de modo genérico, que houve indicação normativa. Para superar esse óbice, é imprescindível que o agravante demonstre, de forma clara e objetiva, a efetiva indicação, no recurso especial, dos dispositivos legais tidos por violados, apontando a correlação entre o comando normativo invocado e os fundamentos do acórdão recorrido, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia.

A orientação desta Corte é firme: "o especial é recurso de fundamentação vinculada […]; ao relator […] não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal" e "é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado" (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 30/9/2019; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.526.780/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30/11/2016).

No caso, embora o agravante mencione o art. 244 do CPP e o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (e-STJ fls. 417/418), não evidencia, com a precisão exigida, como o vício de fundamentação reconhecido na origem – deficiência/ausência de indicação normativa e dissociação das razões (Súmula 284/STF) – estaria superado, limitando-se a reafirmar o propósito jurídico da insurgência, sem reconstruir, passo a passo, a aderência entre os dispositivos e os fundamentos do acórdão recorrido, tal como ressaltado no parecer (e-STJ fl. 452).

A falta de dialeticidade, pois, subsiste. Esta Corte tem reiterado que "não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia", impondo-se a incidência da Súmula 182/STJ (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

E, no mesmo sentido, a orientação consolidada de que a superação do óbice da Súmula 7/STJ demanda demonstração específica da desnecessidade de revolvimento probatório; a simples afirmação de que "não se pretende o reexame de fatos e provas" é insuficiente (AgRg no AREsp n. 2.778.818/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.237.198/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 28/3/2025 – e-STJ fl. 452).

Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60775950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 7bfb42df-a7be-4173-9b4a-b90fe7ef6c20

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 7bfb42df-a7be-4173-9b4a-b90fe7ef6c20

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0307055-0

AgRg no AREsp 3.345.923 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50018741020258240520

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THALES RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	MAYCON PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THALES RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60682026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:30:11
Código de Controle do Documento: 9B7A35B8-7F72-4700-BE51-6ADB53187CDB